



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº

(PROJETO DE LEI Nº 4.140 DE 2025)

Dispõe sobre o porte de arma de
fogo para defensores públicos.

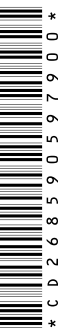
Acrescente-se o inciso XIII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como altere-se o § 1º do mesmo artigo, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.140, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º.
.....

XIII – Para os agentes de proteção da infância e da juventude vinculados as Varas de infância e juventude dos tribunais.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora da atividade-fim, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

A presente emenda tem por finalidade assegurar o porte de arma de fogo aos agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais, em razão das especificidades e dos riscos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Esses profissionais desempenham função essencial no âmbito do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, atuando diretamente na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, na realização de diligências externas, no acompanhamento de situações de vulnerabilidade e na execução de ordens judiciais, muitas vezes em ambientes marcados por conflitos familiares, violência doméstica, exploração e atuação de organizações criminosas.

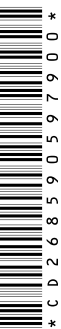
No exercício de suas atividades, é comum que os agentes se desloquem a áreas com elevados índices de criminalidade, realizem abordagens em contextos sensíveis e atuem na proteção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco. Tais circunstâncias os expõem a ameaças concretas à sua integridade física, sobretudo em situações que envolvem resistência de terceiros ou interesses contrariados.

Apesar da relevância de suas funções e da exposição a riscos, esses profissionais, em geral, não dispõem de instrumentos adequados para sua autoproteção, o que pode comprometer não apenas sua segurança pessoal, mas também a efetividade das medidas judiciais que lhes cabe executar. Nesse sentido, a concessão do porte de arma de fogo, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais de capacitação técnica e aptidão psicológica, configura medida de proteção institucional e de reforço à atuação estatal.

A proposta alinha-se, ainda, ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de assegurar condições adequadas para o cumprimento de decisões judiciais voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa ressaltar que a medida não se confunde com ampliação indiscriminada do acesso a armamentos, mas sim com o reconhecimento de uma situação específica de risco funcional, que demanda tratamento compatível com a natureza das atribuições exercidas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária para fortalecer a atuação dos agentes de proteção da infância e juventude, garantindo-lhes maior segurança no desempenho de suas funções e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

contribuindo para a efetividade das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Reuniões, de de 2026

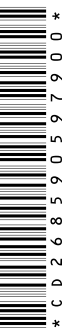
Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

Apresentação: 11/05/2026 12:16:34.863 - CCJC
EMC 2/2026 CCJC => PL 4140/2025

EMC n.2/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268590597900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg



* C D 2 6 8 5 9 0 5 9 7 9 0 0 *